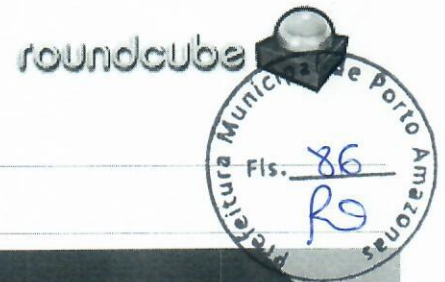


Assunto **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2021 - Impugnação**
De SCHMITZ Leiloeiros Oficiais <comercial@clicleiloes.com.br>
Para <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>
Data 2021-09-29 16:51



- 02 - Impugnação.pdf(~234 KB)

LEILOEIRO
EDUARDO SCHMITZ
JUCISDF 94/2020
JUCEPAR 20/318-L
JUCESC AARC/159

LIGUE GRÁTIS!
0800 000 1986



SCHMITZ
Leiloeiros Oficiais
Desde 1986

 DISTRITO FEDERAL - PARANÁ - SANTA CATARINA  COMERCIAL@CLICLEILOES.COM.BR  WWW.CLICLEILOES.COM.BR

Boa tarde,

Venho através do presente, interpor impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, segue em anexo.

Favor Acusar Recebimento deste e-mail.

ATENCIOSAMENTE,
EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
SANTA CATARINA | PARANÁ | DISTRITO FEDERAL

 **0800 000 1986**
 **SCHMITZLEILOEIROS**
 **SCHMITZ LEILOEIROS OFICIAIS**
 **WWW.CLICLEILOES.COM.BR**



EM BRANCO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PORTO AMAZONAS/PR.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. 20/318-L, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua XV de Novembro, n° 964, bairro Centro, Curitiba/PR - CEP 80060-000 vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 017/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital de Chamada Pública n. 02/2021 estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

3. ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: [...]

3.2 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

3.2.1 A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de cópia de CPF e RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante.



3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o Leiloeiro que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. (Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 10 de setembro de 2021 o Município de Porto Amazonas/PR tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios Paraná, a realização de Chamamento Público, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente inscritos na Junta Comercial do Paraná visando a prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis.

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se, que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa à todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

A presente impugnação dirige-se contra o critério de



ordenamento dos credenciados, previsto no item "6.1" do Edital, pautado na ordem de antiguidade estabelecida no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32. Destaca-se a redação disposta no referido item:

6. DA SELEÇÃO DO CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DO LEILÃO:

6.1. Será feita uma relação dos profissionais com observância da escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia. (Grifo nosso).

O Critério de ordenamento de credenciados adotado pela municipalidade fundamenta-se no art. 42 do Decreto 21.981/32 que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial, colaciona-se abaixo o referido artigo.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (Grifo nosso).

Conquanto, ocorre que o art. 42 do Decreto em questão não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se constata da análise da jurisprudência abaixo elencada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970- 28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado.



(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017, Grifos nossos).

Nesse diapasão, colaciona-se decisão liminar em Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos IN n. 21/2020/SEA que previa a reorganização da escala de leiloeiros oficiais pela ordem de antiguidade da inscrição na Junta Comercial:

[...] O Decreto n. 21.981/1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro, prevê: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Contudo, o dispositivo não foi recepcionado pela CF, pois contrário ao art. 37, XXI [...] Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da IN n. 21/2020/SEA. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5037836-78.2020.8.24.0000/SC).

A matéria, inclusive, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC que em reforma ao prejudgado n. 614 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 42 do Decreto 21.981/32, vejamos:

Prejudgado: 0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e



exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antiguidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: CON-TC0434000/86

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

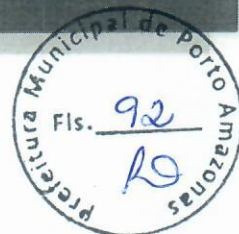
Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Leiloeiro. Escolha. (Grifos nossos)

Outrossim, a Instrução Normativa DREI 72/2019, que em conjunto com o Decreto 21.981/32 regulamentam a Profissão



Leiloeiro Oficial no Território Nacional, reza que a listagem por antiguidade dos Leiloeiros Oficiais, publicada pela Junta Comercial, tem finalidade meramente informativa, não sendo, portanto, um critério a ser seguido para organizar listagem de profissionais para futura atuação:

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial. § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados. (Grifos nossos)

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência e isonomia ao certame, garantindo também a impessoalidade do órgão.

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1092/2018, *in verbis*:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos)

Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos)



O sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

- a) Retificar o item "6.1" do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº. 017/2021, para adequação às normas legais e constitucionais, retirando a escala de antiguidade como critério de classificação dos leiloeiros e promovendo sorteio como critério de ordenamento, sendo desnecessário, portanto, qualquer ato que suspenda o certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPAR n. 20/318-L
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)